

Rio de Janeiro, 08 outubro de 2015.

Comunicação: 370/2015

PROCESSO Nº 734/2015

RELATOR: MARCELO JUCÁ BARROS

RECORRENTE: CLUBE DE REGATAS FLAMENGO

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso interposto por Clube de Regatas do Flamengo visando desconstituir a decisão da E. 6ª Comissão Disciplinar deste Tribunal que lhe aplicou a sanção de R\$2.000,00 (dois mil reais) por infração prevista no Art. 191 III, e perda dos pontos disputados pelo art. 203, ambos do CBJD.

Na peça recursal, o recorrente pleiteia com fulcro no art. 147-B II do CBJD efeito suspensivo ao presente recurso, afirmando que, in verbis:

"Faz-se absolutamente necessária a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, na medida em que o Clube de Regatas do Flamengo foi punido com a pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), amoldando-se, portanto, ao disposto no artigo 147-B, inciso II, do CBJD, qual dispõe que o recurso voluntário "será recebido e processado com efeito

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

suspensivo quando houve cominação de pena e multa”, o que é precisamente a hipótese existente no caso concreto”.

DECIDO.

Sem obviamente ingressar no mérito da discussão, o artigo 147-B traz em seu texto uma regra e seus dois parágrafos trazem duas imposições de uso para tal.

Cabe, portanto, a transcrição de tais imposições supracitadas, se não vejamos:

Art. 147-B (...)

I – quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definido em lei, e desde que requerido pelo punido;

II – quando houver cominação da pena de multa.

Note-se que é inegável que o Art. 147-B II estabelece que sempre que houver cominação de pena pecuniária, o recurso deverá ser recebido no efeito suspensivo.

Toda via, explicita-se que a regra do Art. 147-B é cogente e, assim, não pode ser evitada, face ao comando expresso da Lei 9615/98.



Sendo assim, por todo o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO**
PRETENDIDO, na forma do artigo 147 B II do CBJD, por entender que está
presente a hipótese no referido dispositivo.

Dê ciência às partes.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2015.

MARCELO JUCÁ BARROS

AUDITOR VICE-PRESIDENTE TJD/RJ